



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.593, DE 09 DE SETEMBRO DE 2005.

REGULA A GESTÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE DIVINO, DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 6º DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 1.535/2002 E Nº 1.557/2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Divino, por seus representantes na Câmara de Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:


CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão das áreas de proteção ambiental criadas pelo Município de Divino, estabelecendo-lhes os fins, normas de controle e fiscalização e forma de gerenciamento.

Art. 2º As áreas de proteção ambiental criadas pelo Município de Divino no âmbito do seu território têm por objetivo:

- I – promover o uso sustentado dos recursos naturais;
- II – proteger a biodiversidade;
- III – proteger os recursos hídricos e os remanescentes de Mata Atlântica;
- IV – proteger o patrimônio arqueológico e cultural;
- V – promover a melhoria da qualidade de vida das populações;
- VI – manter o caráter rural da região;
- VII – evitar o avanço da ocupação urbana na área protegida.

CAPÍTULO II DOS MEIOS

Art. 3º Fica vedado, no interior das Áreas de Preservação Ambiental, o exercício de atividades efetivas ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, em especial: 



- I – a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras;
- II – a disposição de resíduos sólidos;
- III – o despejo de efluentes não tratados;
- IV – a caça;
- V – quaisquer formas de pesca predatória, tais como a realizada com rede ou tarrafa.

Art. 4º Fica vedado, no interior das Áreas de Proteção Ambiental, o exercício de atividades indutoras ou potencialmente indutoras da ocupação urbana, em especial:

- I – a abertura de novas estradas;
- II – a implantação e funcionamento de fábricas de blocos;
- III – a fabricação e o comércio de materiais de construção.

Art. 5º Nas Áreas de Proteção Ambiental dependerão de licenciamento ambiental as seguintes atividades:

- I – o parcelamento do solo, independente de sua localização e destinação;
- II – os condomínios ou qualquer forma assemelhada de divisão do solo, da qual resultem áreas definidas de propriedade ou posse, ainda que em partes ideais;
- III – o movimento de terra;
- IV – a supressão da cobertura vegetal;
- V – o barramento ou alteração do fluxo dos corpos d'água;
- VI – a disposição de resíduos sólidos classes II e III; VII – o despejo de efluentes tratados;
- VII – a implantação e funcionamento de indústrias não poluidoras;
- VIII – a implantação de infra-estrutura, inclusive sanitária, nos loteamentos já existentes.

§ 1º O licenciamento ambiental das atividades elencadas neste artigo caberá aos órgãos competentes, de acordo com o disposto na legislação estadual e municipal.

§ 2º O licenciamento ambiental das atividades elencadas neste artigo dependerá de parecer conclusivo setor competente. +



§ 3º Os órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental das atividades elencadas neste artigo deverão atuar de forma integrada, estabelecendo fluxo de informações e mantendo o Conselho Gestor informado de todos os processos de solicitação de licenciamento.

Art. 6º Para o parcelamento, divisão ou subdivisão do solo rural deverá ser averbada a reserva legal, da gleba original, a que se refere o artigo 16 da Lei Federal nº 4.771/65.

Parágrafo único. A área de cada lote destinada à constituição da reserva legal pode concentrar-se em um único local, sob a responsabilidade dos proprietários dos lotes, na forma do artigo 17 da citada lei federal.

Art. 7º A supressão da cobertura vegetal não será permitida nas áreas de preservação permanente e nas áreas com restrição de uso, definidas pela legislação federal e estadual, em especial:

- I – nas áreas situadas:
 - a) ao longo dos cursos d'água;
 - b) ao redor das nascentes e cursos d'água;
- II – nas áreas cobertas por matas e todas as formas de vegetação nativa primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração;
- III – nas áreas com declividade igual ou superior a 45º (quarenta e cinco graus).

Parágrafo único. A supressão da cobertura vegetal somente será admitida quando for indispensável à execução de projetos adequados à promoção do desenvolvimento sustentável na área protegida, e desde que mediante licenciamento ambiental.

Art. 8º O despejo de efluentes tratados só será permitido, mediante licenciamento, quando não implicar em alteração da classe dos corpos d'água em que forem lançados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos corpos d'água cuja classificação não permita o lançamento de efluentes, mesmo quando tratados.



Art. 9º Fica proibida a coleta ou apreensão de animais silvestres no interior das Áreas de Preservação Ambiental, bem como a soltura de espécies animais exóticas.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo, a coleta ou apreensão visando a preservação e conservação das espécies, se devidamente autorizadas pelo órgão competente.

Art. 10. A utilização e o manejo do solo agrícola para atividades agrossilvopastoris devem ser compatíveis com a aptidão dos solos, adotando-se técnicas adequadas para evitar processos erosivos e a contaminação dos aquíferos pelo uso inadequado de agrotóxicos.

Art. 11 A implantação das Áreas Proteção Ambiental serão acompanhadas de programas permanentes de educação ambiental, a serem desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio-Ambiente, Desenvolvimento e Turismo em parceria com organizações locais da sociedade civil, cuja orientação e acompanhamento caberão ao Conselho Gestor.

CAPÍTULO III

DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO

Art. 12 Será estabelecido o zoneamento ecológico-econômico das Áreas de Proteção Ambiental, com a finalidade de garantir a conservação e o uso sustentado dos recursos naturais.

Parágrafo único. Lei específica detalhará o zoneamento, fixando e delimitando as diversas zonas de proteção.

Art. 13 O zoneamento ecológico-econômico consiste no estabelecimento, mediante lei, após discussão e aprovação pelos Conselhos Gestores das Áreas de Proteção Ambiental, de normas de uso e ocupação do solo e de manejo dos recursos naturais em zonas específicas, definidas a partir da análise de suas características ecológicas e sócio – econômicas. ✂



Art. 14 É objetivo do zoneamento ecológico–econômico identificar as unidades territoriais que, por suas características físicas, biológicas e sócio–econômicas, e pela dinâmica de uso e contrastes internos, devam ser objetos de disciplina especial, com vistas ao desenvolvimento de ações capazes de conduzir à preservação, conservação e manutenção dos ecossistemas, ao aproveitamento sustentável do potencial produtivo e à melhoria da qualidade de vida da população.

§ 1º O zoneamento ecológico–econômico deverá estar em conformidade com o disposto na legislação estadual e federal;


§ 2º O zoneamento definirá normas e metas ambientais e sócio–econômicas a serem alcançadas através de programas de gestão ambiental.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO AMBIENTAL

Art. 15 O gerenciamento das Áreas de Proteção Ambiental será feito de forma participativa e democrática, por um Conselho Gestor, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil.

Art. 16 A presidência do conselho gestor será exercida por profissional técnico devidamente qualificado e indicado pelo prefeito municipal

Art. 17 Deverão estar representados no Conselho Gestor:

- I – a Secretaria Municipal de Saúde.
- II – a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Desenvolvimento e Turismo.
- III – a Secretaria de Municipal de Obras e Serviços Públicos.
- IV – a Secretaria Municipal de Educação.
- V – a Câmara de Vereadores.
- VI – as Organizações não governamentais ligadas à defesa do meio ambiente, comprovada ação no município.
- VII – a Associação de Produtores rurais, atuantes na região.
- VIII – a Associação de trabalhadores rurais, atuantes na região.
- IX – o Sindicato de Produtores rurais, atuantes na região. 



X – o Sindicato de trabalhadores rurais, atuantes na região.

XI – a EMATER–MG.

§ 1º Os representantes e seus suplentes terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 2º A escolha dos representantes das entidades da sociedade civil realizar-se-á por indicação dos setores representados e mediante eleição em reunião plenária das entidades.

§ 3º As decisões do Conselho Gestor terão caráter deliberativo.

§ 4º O Poder Executivo definirá, por meio de decreto, o número de componentes do Conselho Gestor, desde que respeitada a composição disposta nesta Lei.

Art. 18 São atribuições dos Conselhos Gestores:

I – propor normas de interesse das Áreas de proteção Ambiental

II – propor, em conjunto com a Secretaria de agricultura, Meio Ambiente, desenvolvimento e Turismo o Plano de Gestão das áreas de proteção ambiental

III – aprovar, no âmbito de sua competência, planos, programas e projetos a serem implementados nas áreas de proteção ambiental, ou a ela relacionados;

IV – aprovar, no âmbito de sua competência, o anteprojeto de zoneamento ecológico–econômico, a ser encaminhado à Câmara Municipal, bem como suas posteriores alterações;

V – manifestar–se quanto ao licenciamento referido no art. 5º;

VI – propor, quando necessário, a elaboração e implementação de planos emergenciais;

VII – criar ou dissolver câmaras técnicas para tratar de assuntos específicos, indicando seus respectivos membros;

VIII – aprovar os documentos e as propostas encaminhadas por suas câmaras técnicas;

IX – estimular a captação de recursos para programas nas Áreas de Proteção Ambiental, através de doações, estabelecimento de convênios, dotações do Poder Público e demais formas de captação de recursos nacionais e internacionais;

X – priorizar a aplicação dos recursos provenientes das multas aplicadas nas Áreas de Proteção Ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO
ESTADO DE MINAS GERAIS

XI – promover a articulação entre órgãos governamentais, sociedade civil e organizações não-governamentais, visando atender aos objetivos desta lei;

XII – fazer gestões junto aos Municípios contíguos a estas áreas de proteção ambiental, de forma a contribuir para que suas ações integrem os objetivos a que se refere esta Lei;

XIII – gerenciar a alocação de recursos humanos provenientes de aplicação de penas criminais alternativas;

XIV – gerenciar o cumprimento das medidas provenientes da substituição de penalidades pecuniárias;

XV – avaliar o cumprimento dos programas, planos, projetos e ações pertinentes às Áreas de Proteção Ambiental;

XVI – elaborar, periodicamente, Relatório de Qualidade Ambiental das Áreas de Proteção Ambiental, com base no zoneamento ecológico-econômico, a fim de conferir maior clareza aos atos da Administração Pública, bem como avaliar a eficácia e subsidiar as ações dos poderes Executivo e Legislativo no âmbito municipal;

XVII – rever o Plano de Gestão Ambiental com a periodicidade que vier a ser definida por este Conselho Gestor;

XVIII – definir e aprovar seu regimento interno, estabelecendo as atribuições de seus membros.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Gestor deverão estar articuladas às deliberações dos comitês da Bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, ao consórcio Intermunicipal para a preservação e recuperação do Rio Carangola e ao comitê dos municípios do entorno do Parque Estadual da Serra do Brigadeiro.

Art.19. O Plano de Gestão Ambiental a que se refere o II do art. 18 deverá incluir os seguintes programas:

I – de educação ambiental;

II – de promoção e difusão de tecnologias que visem à sustentabilidade das atividades agropecuárias e agroflorestais;

III – de ecoturismo, estabelecendo normas e parâmetros para esta atividade,



- IV – de pesquisa e incentivo às atividades agroflorestais de baixo impacto, capazes de coexistir com a Mata Atlântica e demais formas de vegetação, visando promover alternativas sustentáveis de geração de renda às populações residentes;
- V – de levantamento florístico e fitossociológico nas áreas de vegetação nativa;
- VI – de inventário faunístico e aplicação de atividades de manejo da fauna local;
- VII – de recuperação das áreas degradadas;
- VIII – de levantamento e cadastramento fundiário da área;
- IX – de estabelecimento de um sistema de medidas compensatórias e incentivos para implantação e adequação das atividades e dos planos e programas dispostos nesta lei;
- X – de fiscalização e controle ambiental;
- XI – de levantamento e zoneamento arqueológico da área;
- XII – de sistematização e divulgação das informações.

Parágrafo único. O Plano de Gestão deverá ser revisto com periodicidade a ser definida pelo Conselho Gestor.

CAPÍTULO V DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 20. A fiscalização ambiental das áreas de proteção ambiental, no âmbito municipal, será exercida pela Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente, desenvolvimento e Turismo, sem prejuízo das instâncias de fiscalização já existente e atuantes na área.

§ 1º. Os agentes de controle ambiental da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente, Desenvolvimento e Turismo detêm poder de polícia para fiscalizar e tomar outras providências que se fizerem necessárias para a implementação desta Lei.

§ 2º. A fiscalização das áreas de proteção ambiental por órgãos municipais e estaduais dar-se-á de forma articulada e contará com a participação da sociedade.

Art. 21. A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, desenvolvimento e Turismo poderá credenciar representantes de organizações não



governamentais de cunho ambientalista, com atuação comprovada na área, para atuar como auxiliares de fiscalização, desde que devidamente aprovado pelo Conselho Gestor.

**CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES**

Art. 22. Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinações legais à proteção ambiental nas áreas de proteção Ambiental

Art. 23. A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processo administrativo.

Art. 24. O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental competente que houver constatado a ocorrência de transgressão às prescrições desta Lei.

Parágrafo único. Do auto de infração deverá constar expressamente o prazo de defesa, que não poderá ser inferior a 05 (cinco) dias.

Art. 25. Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 26. O infrator será notificado para ciência da infração e das penalidades correspondentes:

I – pessoalmente;

II – por meio do seu representante legal ou preposto, pelo correio, via Aviso de Recebimento – AR, no caso de recusa em reconhecimento da penalidade;

III – por edital, se estiver em local incerto ou não sabido.

Parágrafo único. O edital referido no inciso III deste artigo será publicado na Imprensa Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.



Art. 27. Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo, a autoridade competente proferirá a decisão final, intimando o infrator.

Art. 28. Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, caberá recurso para o Conselho Municipal do desenvolvimento do Meio Ambiente– CODEMA, no prazo de 10 (dez) dias da intimação ou ciência.

Art. 29. Esgotados os recursos administrativos, o infrator deverá efetuar o pagamento da multa no prazo de 30(trinta) dias, independentemente de notificação.

§ 1º. O valor estipulado da pena de multa cominada no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais em vigor na data do pagamento.

§ 2º. O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará sua inscrição em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação municipal.

Art. 30. Aplicam-se às infrações dispostas nesta Lei as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 31. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas pertinentes, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais, fica sujeita às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções administrativas, civis ou penais;

II – multa de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$32.000,00 (trinta e dois mil Reais), atualizadas monetariamente pela Taxa Selic;

III – suspensão das atividades, até correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União;

IV – interdição de local;



V – perda ou restrição dos incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VI – apreensão do produto, bem como de instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na prática de infrações, ou cujo porte seja proibido pela legislação vigente;

VII – embargo;

VIII – demolição;

IX – fechamento administrativo;

X – proibição na participação em licitação e contratação com órgãos públicos.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade, podendo ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 2º Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

Art. 32. As infrações serão classificadas de acordo com a seguinte gradação:

I – leves;

II – graves;

III – muito graves; e

IV – gravíssimas.

Parágrafo único. Na classificação das infrações constantes no "caput" deste artigo deverão ser consideradas:

I – a extensão do dano;

II – a possibilidade de recuperação;

III – a reincidência do agente;

IV – o risco para a segurança, para a saúde pública e para a biota.

Art. 33. Na fixação do valor, quando da imposição de penalidades de multa, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I – infrações leves – multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$2.000,00 (Dois mil Reais);



II – infrações graves – multa de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais) a R\$ 12.000 (doze mil reais);

III – infrações muito graves – multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais);

IV – infrações gravíssimas – multa de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) a R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

§ 1º A multa poderá ser aplicada diariamente, até que seja sanado o dano, com limite máximo de 90 (noventa) dias.

§ 2º As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa, por prazo determinado, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, comprometer-se a corrigir e interromper a degradação ambiental.

§ 3º Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, nos termos do parágrafo anterior, a multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do seu valor.

§ 4º As penalidades pecuniárias, mediante solicitação do infrator, poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção e educação ambiental, em consonância com os planos e programas estabelecidos para as áreas de Proteção Ambiental.

§ 5º A autoridade competente poderá julgar extinta, após oitiva do Conselho Gestor, a penalidade, ou determinará, em caso de não cumprimento das medidas, o pagamento da multa em seu valor integral.

§ 6º A partir do exercício de 2005, inclusive, os valores das multas de que trata este artigo serão atualizados, em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação da Taxa Selic acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 34. A suspensão da atividade ou a interdição total ou parcial do local será imposta, de imediato, nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 1º Concomitantemente com a interdição poderá ser imposta pena de cassação de licença ou fechamento administrativo.

§ 2º Mediante pedido do interessado, desde que cessadas as condições que deram causa à aplicação da penalidade, as restrições poderão ser suspensas.



Art. 35 As penas de embargo e demolição poderão ser impostas concomitantemente no caso de empreendimentos em execução ou executados sem a licença ambiental exigida, ou em desacordo com a licença concedida.

Art. 36. Considerada a natureza da infração, poderão ser impostas penas acessórias que proíbam ou suspendam a concessão de subvenções ao infrator ou que o proíba de celebrar contratos com a Administração Pública Municipal, bem como participar de licitações, durante o prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Caso o infrator mantenha contrato com a Administração Municipal, será suspensa a sua execução até a reparação do dano.

Art. 37 Das penalidades impostas por esta Lei caberá recurso ao Secretário de Agricultura, Meio Ambiente, Desenvolvimento e Turismo, protocolado na própria Pasta.

§ 1º O prazo para recorrer é de 10 (dez) dias corridos, a partir da data de publicação do ato no Diário Oficial do Município.

§ 2º O recurso não terá efeito suspensivo e será apreciado sucessivamente pelo Diretor do órgão competente e pelo Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Desenvolvimento e Turismo, que proferirá decisão final.

§ 3º. Fica facultado ao CODEMA avocar o conhecimento do recurso, mediante requerimento escrito e fundamentado por Conselheiro.

Art. 38. Esgotados os recursos administrativos, os autos dos processos administrativos resultantes da apuração de infrações a esta Lei deverão ser encaminhados à Procuradoria do Município para a tomada das medidas legais e judiciais cabíveis, e uma cópia deles deve ser enviada ao Ministério Público, para a avaliação da existência ou não de crime ambiental.

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS FINANCEIROS



Art. 39 O Município poderá destinar recursos para a implantação e manutenção das áreas de Proteção Ambiental, sem prejuízo de outras fontes.

Art. 40 Os órgãos e entidades da Administração Municipal devem prever em seus orçamentos recursos financeiros para a execução de planos, programas e ações necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 41. O produto da arrecadação das multas previstas nesta Lei constituirá receita, devendo ser empregada na Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, desenvolvimento e Turismo, especificamente em projetos de recuperação ambiental, de educação ambiental, de pesquisa, de incentivo às atividades sustentáveis e de recuperação de áreas degradadas.

Art. 42 Complementarmente, o Poder Executivo poderá captar recursos nacionais e internacionais visando garantir o desenvolvimento sustentável e a preservação das áreas de proteção ambiental

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 43. A Secretaria Municipal de Agricultura Meio Ambiente, desenvolvimento e Turismo, de forma articulada com outros órgãos e instituições competentes, instrumentará e intensificará a fiscalização das áreas de proteção ambiental no período que antecede a regulamentação do zoneamento ecológico-econômico.

Art. 44. O Conselho Gestor será implantado em prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 45. O zoneamento ecológico-econômico será instituído por lei específica, no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias após a promulgação e publicação desta Lei. *f*



CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46 Será implementado um sistema educativo de demarcação territorial das áreas de proteção Ambiental.

Art. 47 A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, desenvolvimento e Turismo deverá dar ampla publicidade ao estabelecido nesta Lei, em especial às populações afetadas.

Art. 48. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 49 O art. 6º das Leis Municipais Nº 1.535, de 20 de dezembro de 2002, de Nº 1.557, de 28 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os recursos arrecadados pelo Município, provenientes da área de proteção ambiental de que trata esta Lei, serão aplicados preferencialmente no custeio e preservação da área criada por esta Lei, podendo ser aplicados ainda em outros programas, projetos e ações ambientais do Município”.

Art. 50 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Divino, 05 de outubro de 2005.


MAURI VENTURA DO CARMO

Prefeito Municipal